



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.008700/2003-61
Recurso nº	133.768 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.275
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

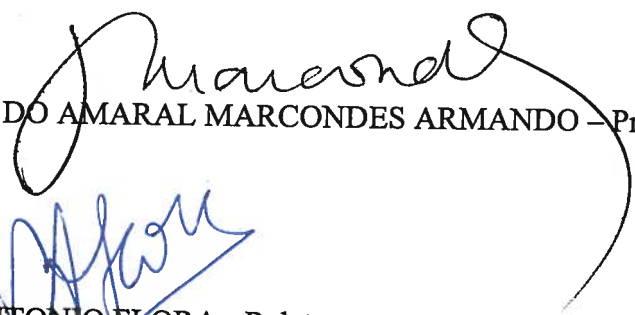
A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

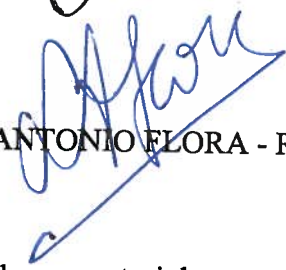
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à área de preservação permanente mantendo apenas a parte relativa à área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir do contribuinte, acima identificado, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 22.951,02) relativo ao exercício 1999, acrescidos de juros de mora (R\$ 15.618,16), e multa proporcional (R\$ 17.213,26), tudo sob a alegação de haver glosa das áreas declaradas com sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

Houve impugnação tempestiva, onde alega, em síntese, que a configuração de área de reserva legal independe de comprovação; que o agente fiscal não levou em consideração a localização da área, sobre a Serra do Mar; e que os valores da multa são superiores aos limites legais.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 6.710 da DRJ de Campo Grande (fls. 67/84), que julgou o lançamento procedente.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, não foi comprovada a existência das áreas de preservação permanente, a averbação da reserva legal, e não apresentou o ADA no prazo legal. Quanto à multa, está de acordo com o art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 90/107, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada. Foi apresentado arrolamento de bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Devo ressaltar que, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (a) preservação permanente e de (b) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso verifica-se a glosa das áreas declaradas tanto a título de preservação permanente, quanto de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, após rever o assunto, tenho me pronunciado neste Conselho acompanhando a mesma orientação da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei n.º 9.393/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

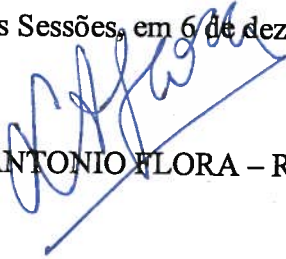
Contudo, a Medida Provisória n.º 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1999, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Ante o exposto, julgo prejudicado o argumento da ilegalidade da multa, em face do provimento integral do recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator